



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600404-43.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS  
**Recorrente:** VAGNER JOSE LIMA  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DA DIVULGAÇÃO PELO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VAGNER JOSE LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento, de multa fixada em R\$ 5.000,00. (ID 45749131)

Conforme a sentença, “resta evidentemente comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral, que deu causa ao ajuizamento da presente representação, consistente na REALIZAÇÃO E IMPULSIONAMENTO de propaganda da candidatura do representado ao cargo de Vereador neste município de Alvorada, em perfil do Facebook da pessoa jurídica de direito privado “CT Cães de Guerra”.

Irresignado, o *recorrente* insurge-se quanto ao arbitramento da multa. Aduz que “após a notificação judicial e a comprovação de que o recorrente regularizou a situação que deu causa a denúncia imediatamente, retirando das redes sociais o vídeo, bem como comprovando através de documentos juntados aos autos que o vídeo objeto da denúncia não era impulsionado quando recebeu a notificação judicial, verificando que o recorrente agiu IMEDIATAMENTE após ser notificado retirando o vídeo das redes. De modo que, data máxima vênua a decisão que julgou procedente a denúncia e condenou o recorrente a multa mostra-se exasperada, na medida em que o recorrente ajustou a conduta imediatamente ao comando judicial”. Requer a reforma da sentença para afastar a imposição da multa aplicada. (45749138)

Com contrarrazões (ID 45749141), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** ao recorrente. Vejamos.

Consta nos autos que o recorrente, que é candidato ao cargo de Vereador neste município de Alvorada/RS, realizou e impulsionou propaganda eleitoral no Facebook através de perfil da pessoa jurídica de direito privado “CT Cães de Guerra”, contrariando as normativas aplicáveis.

O art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

**§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

**I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)

A propaganda objeto da representação não observou essa vedação do artigo supra. Tal fato não é negado pelo recorrente.

Conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões:

Em síntese, embora não negue os fatos que lhe são imputados, requer seja afastada a sanção cominada pela legislação, o que não deve ser acolhido, pois não há nenhuma ressalva neste sentido feita pelo legislador.

**Entendimento em sentido diverso permitiria que inúmeras irregularidades fossem praticadas, sem o correspondente sancionamento, contanto que regularizadas quando percebidas pela Justiça Eleitoral, o que não pode ser admitido.**

Assim, configurada a propaganda eleitoral irregular, **acertada a decisão de procedência da representação eleitoral no presente caso, pois simplesmente aplicou a cominação prevista na legislação, em patamar mínimo saliente-se, à vista das circunstâncias do caso.** (ID 45749141 - g.n.):

Diante desses fundamentos, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar